

Processo nº: **710474**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Apenso: nº 726312 (Processo Administrativo)

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

Responsável: Newton Firmino da Cruz (Prefeito à época)

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 03/11/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08, em razão da aplicação do índice de 23,39% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não obedecendo ao mínimo exigido pela Constituição/88 (art. 212) e da aplicação de 14,83% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não cumprindo o disposto no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000. 2) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 4) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 726312, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos. 5) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 6) Cumpridas as exigências contidas no art. 350 do RITCEMG, proceda-se ao desapensamento dos autos de processo n. 726312 e a sua regular tramitação. 7) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 8) Decisão unânime.